

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA MÃE POR OMISSÃO EM CASO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ENQUANTO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Calinne Carla Aguiar Silva<sup>1</sup>

João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A violência doméstica e familiar é uma realidade presente na sociedade brasileira e tal fato decorre do inconformismo no rompimento da noção simbólica de que o poder cabe exclusivamente ao homem. Diante dessa situação, verifica-se que o enraizamento cultural de estereótipos e discriminações de gênero decorrente do processo histórico vivenciado imputam à mulher um dever de cuidado materno, assim como promove uma cultura de descredibilizar a palavra da mulher nos casos de violência. Assim, a presente pesquisa visa analisar responsabilização materna por omissão em casos de estupro de vulnerável enquanto vítima de violência doméstica e familiar sob as seguintes ópticas: verificar a violência simbólica e a relação de poder existente na sociedade brasileira relacionada a desigualdade de gênero; realizar uma análise da Lei Maria da Penha e o seu impacto na atual ordem jurídica; e examinar os desdobramentos do crime omissivo impróprio frente ao crime de estupro de vulnerável e ao dever de cuidado materno. Em virtude da pesquisa realizada, obteve-se os seguintes apontamentos, dentre outros: a identificação da situação de vulnerabilidade da mulher diante do reconhecimento, pela Lei Maria da Penha, da existência de uma pluralidade de formas de cometimento da violência em contraponto a prática forense na qual a genitora sofre revitimização ao tentar promover a denúncia de ambos os

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).  
E-mail: Calinne.direito@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Mestre Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).  
E-mail: jmbmb@uol.com.br

crimes sofridos, a violência doméstica e familiar e o crime de estupro de vulnerável contra a prole.

**Palavras-chave:** Desigualdade de gênero. Violência Doméstica e familiar. Estupro por Omissão. Responsabilização materna.

## **THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE MOTHER FOR OMISSION IN CASE OF VULNERABLE RAPE AS A VICTIM OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE**

### **ABSTRACT**

Domestic and family violence is a reality present in Brazilian society and this fact stems from the non-conformity in breaking the symbolic notion that power belongs exclusively to men. Given this situation, it appears that the cultural entrenchment of gender stereotypes and discrimination resulting from the historical process experienced imposes on women a duty of maternal care, as well as promoting a culture of discrediting the women's words in cases of violence. Thus, this research aims to analyze maternal responsibility for omission in cases of rape of a vulnerable person as a victim of domestic and family violence under the following perspectives: to verify the symbolic violence and the power relationship existing in Brazilian society related to gender inequality; conduct an analysis of the Maria da Penha Law and its impact on the current legal order; and examine the consequences of the crime of inappropriate omission in relation to the crime of rape of the vulnerable and the duty of maternal care. Due to the research carried out, the following points were obtained, among others: the identification of the situation of vulnerability of women in view of the recognition, by the Maria da Penha Law, of the existence of a plurality of forms of committing violence in counterpoint to forensic practice in which the mother suffers revictimization when trying to promote the denunciation of both crimes suffered, domestic and family violence and the crime of rape of vulnerable against offspring.

**Keywords:** Gender inequality. Domestic and family violence. Rape by default. Maternal accountability.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma realidade fática presente em grande parte da sociedade brasileira, decorrente, muitas vezes, do enraizamento cultural de estereótipos e discriminações de gênero criados pelos complexos processos históricos vivenciados no país.

Entre os diversos aspectos que ilustram essa desigualdade, deve ser dado destaque a chamada sociedade patriarcal<sup>3</sup>, pois esta ainda gera reflexos até os dias atuais, perpetuando uma lei simbólica de que o poder cabe ao homem, sendo esses comandos constantemente naturalizados.

Apesar disso, é válido destacar que, ao longo dos anos, o país vivenciou e vivencia diversas lutas contra as imposições de gênero, promovendo reivindicações que resultaram em conquistas de direitos em prol do gênero feminino.

Nessa perspectiva, destaca-se o surgimento da Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, aspecto que será abordado posteriormente. A criação dessa Lei ocorreu com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta feita, deve ser garantido uma proteção integral à mulher na situação de violência doméstica e familiar, independente da forma de violência vivenciada, seja ela física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, sendo esse o seu principal fundamento.

Em razão disso, a Lei Maria da Penha consagra a existência de uma vulnerabilidade (absolutamente) presumida da mulher, enquanto vítima da violência doméstica e familiar, o que não equivale à alegação de que essa seria um agente incapaz.

Noutro bordo, o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, prevê a responsabilização penal àquele que tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.

---

<sup>3</sup> O termo sociedade patriarcal é utilizado para referenciar uma estrutura de poder que insere as mulheres em um patamar inferior ao homem em todas as áreas da vivência humana, trata-se, em suma, da existência de relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres (ANANTHASWAMY e DOUGLAS, 2018).

Quanto a este crime, é possível a ocorrência da responsabilização por omissão<sup>4</sup>, desde que o agente omitente seja o garante. Em outras palavras, que este se trate de pessoa que possui a obrigação de cuidado, proteção e vigilância, no presente caso, materializado na figura materna.

Para tanto, faz-se necessário, segundo preceitua o doutrinador BITENCOURT (2013), que estejam presentes, concomitantemente, três requisitos, poder de agir, evitabilidade do resultado e o dever de impedir o resultado.

Diante desses aspectos, evidencia-se a presente problemática, a saber, qual a responsabilização penal da mãe por omissão nos casos de estupro de vulnerável enquanto vítima de violência doméstica e familiar?

Portanto, a principal necessidade de abordar o tema em questão<sup>5</sup> é para analisar a situação de vulnerabilidade presumida da genitora, uma vez que inserida no contexto de violência doméstica e familiar, frente as suas condições em denunciar o crime de estupro de vulnerável cometido contra a sua prole.

Em especial, considerando a possibilidade desta genitora estar inserida no chamado Ciclo de Violência, o qual virá a ser posteriormente explanado, somado ao histórico dever de cuidado da mãe e as questões de gênero que assolam a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivos verificar a violência simbólica e a relação de poder existente na sociedade brasileira, relacionada a desigualdade de gênero, abordar os tipos de violência doméstica e familiar e as suas consequências e, por fim, examinar a responsabilização por omissão no estupro de vulnerável relacionado ao dever de cuidado materno.

Para o fim almejado, a abordagem ocorreu de acordo com uma análise histórico-comparativa, posto que foi verificada a perspectiva histórica de reivindicações de igualdade de gêneros e busca por proteções sociais, destacando-se a criação da Lei Maria da Penha, em contraponto a manutenção de determinados aspectos preconceituosos relacionados ao gênero feminino.

---

<sup>4</sup> A responsabilidade por omissão nada mais é do que o enquadramento no tipo penal de crime omissivo impróprio, também denominado de crime comissivo por omissão, sua previsão se encontra no art. 13, §2 do CP (BRASIL, 1990).

<sup>5</sup> “A Responsabilização Penal da Mãe Por Omissão em Caso de Estupro de Vulnerável Enquanto Vítima de Violência Doméstica e Familiar”

Ainda, utilizou-se do método de abordagem indutivo, visto que se partiu de uma análise de fenômenos particulares e intrínsecos ao tema até o aspecto mais geral com relação a vivência da violência doméstica e familiar.

Assim, para melhor desenvolver a pesquisa, empregou-se técnicas de pesquisas bibliográficas, documentais, legislativas e de consulta de dados, destacando-se a tese de doutorado a Masculinidade no Banco dos Réus e o livro Princípios da Lei Maria da penha da Promotora de Justiça Érica Canuto.

Por fim, o presente trabalho é encerrado com uma análise crítica da problemática apresentada, sendo desenvolvidas alternativas a respeito da responsabilização penal da genitora.

## **2. RELAÇÕES DE PODER E PAPÉIS DE GÊNERO**

Inicialmente, faz-se necessário realizar a distinção entre gênero e o sexo. O sexo compreende a diferença biológica entre o homem e a mulher, enquanto que gênero é uma construção social responsável por distinguir a prática dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens, ou seja, é uma forma de categorizar os indivíduos (SCOTT, 1995).

Portanto, observa-se que, para além das diferenças biológicas, a socialização trata de exaltar as diferenças existentes, criando uma expectativa de gênero, na qual passa a ser imposto às mulheres as formas como essas devem se portar, ao invés de reconhecer como elas são.

Neste diapasão, a cultura existente, ainda assolada por grandes desigualdades de gênero, promove a manutenção de uma violência institucional fundada na superioridade masculina, cuja convicções muitas vezes não são efetivamente refletidas.

Nesse sentido, observa-se a perpetuação da chamada sociedade patriarcal que é o sistema em que o homem se encontra na base estrutural da sociedade e a partir dele que toda a sociedade é moldada e desenvolvida.

Assim, mantém-se a reprodução do entendimento clichê de que a educação das meninas deve ser voltada para o lar enquanto que ao homem cabe o dever de prover a residência. Em razão dessa configuração, como aponta a autora SCOTT (1995), o gênero é a primeira forma de relação de poder.

Além disso, essa ideologia dominante, por meio de seu discurso construído e velado, que mantém as desigualdades de gênero e propaga o sexismo, também é reproduzida, inclusive, na forma de criação das meninas na sociedade.

Assim, percebe-se, por exemplo, que parte das mulheres ao vivenciarem o processo de socialização aprendem a sentir vergonha da condição feminina, situação a qual culmina no desenvolvimento de mulheres que possuem dificuldades de externalizar os seus desejos e vontades.

Nesse viés, até mesmo o processo de se reconhecer uma mulher feminista, ou seja, de ser uma pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica entre os sexos (ADICHIE, 2014), possui um peso negativo, sendo, portanto, um conceito que também é limitado por diversos estereótipos.

O feminismo é taxado e reduzido à compreensão de que mulheres feministas possuem uma conotação de ódio ao gênero masculino, sendo mulheres que não gostam de homens e que rejeitam a feminilidade e, em razão disso, não se depilam, usam salto ou maquiagem.

Entretanto, esse movimento nada mais é do que a busca pela equidade de gênero com o fim de libertar e emancipar todas as mulheres, ser feminista é ter direito a igualdade e a escolha. Assim, conforme apontado pela ativista norte-americana MARIE SHEAR (1986) "feminismo é a ideia radical de que as mulheres são gente".

Observa-se que até para promover a sua própria luta por igualdade a mulher sofre com diversas formas de preconceito, onde causa estranheza às mulheres que se impõe, as quais são taxadas popularmente de "mimizentas".

Há de se perceber que tais comandos recebidos decorrem de valores culturais e não de um aspecto natural inerente ao ser humano, portanto, embora a cultura exista para preservar e dar continuidade a um povo, esta não é imutável, mas sim um produto do próprio povo. Neste diapasão, a autora ADICHIE (2014, p.57) brilhantemente pontuou que: "a cultura não faz não faz as pessoas, as pessoas fazem a cultura".

Nesse sentido, ao longo dos anos, as mulheres estão em uma constante luta contra as imposições, realizando diversas reivindicações para que seus direitos possam ser estabelecidos e resguardados.

A luta para garantia desses direitos tem como um marco inicial a busca pela instituição do sufrágio universal. Embora naquela época não se utilizava o termo

feminismo, ao perquirir a igualdade do voto às mulheres, nada mais estava fazendo do que dar início a esse movimento.

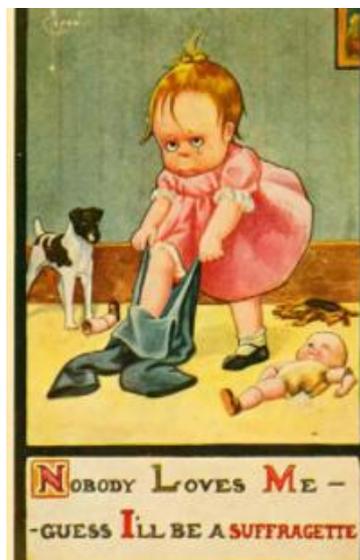
Já naquele período, assim como ocorre atualmente com a luta feminista, tentava-se deslegitimar e desqualificar a luta das mulheres, conforme pode ser observado nas figuras 1 e 2 que representam cartazes divulgados à época.

**Figura 1** - Sufragistas que nunca foram beijadas, diz a frase da charge.



Fonte: UOL, 2017.

**Figura 2** - Ninguém me ama - acho que vou me tornar uma sufragista, diz a frase da charge.



Fonte: UOL, 2017.

A pauta sobre o direito ao voto foi trazida, pela primeira vez em 1848, quando Elizabeth Cady Stanton<sup>6</sup> e Lucretia Mott<sup>7</sup> convocaram a Womens's Rights

<sup>6</sup> Elizabeth Cady Stanton foi uma das líderes do movimento feminista (LUMEN LEARNING [2012 e 2021]).

<sup>7</sup> Lucretia Mott era uma ativista/abolicionista americana (LUMEN LEARNING [2012 e 2021]).

Convention<sup>8</sup> em Seneca Falls, Nova York, denominada de Seneca Falls Convention<sup>9</sup> (LUMEN LEARNING |2012 e 2021|).

Nessa convenção foi redigida a Declaration of Sentiments<sup>10</sup>, ocasião em que foi reconhecido a igualdade entre homens e mulheres e que, em razão disso, o direito ao voto deveria ser atribuído a todos, independente do gênero (LUMEN LEARNING |2012 e 2021|).

Ao longo dos anos, as mulheres continuaram realizando ativamente diversas campanhas, sendo formada a National Woman Suffrage Association (NWSA)<sup>11</sup>, responsável por exigir que a Constituição Americana fosse emendada para conceder o voto às mulheres, e a American Woman Suffrage Association<sup>12</sup> (AWSA), unificadas em 1890, a fim de formar a National American Woman Suffrage Association<sup>13</sup> (NAWSA) (LUMEN LEARNING |2012 e 2021|).

Após 40 anos, em 1920, finalmente, aprovou-se a 19ª Emenda concedendo às mulheres o direito ao voto, direito que só foi reconhecido no Brasil em 1932 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Apesar disso, embora tenha ocorrido a garantia do direito ao voto, ainda existiam várias discriminações sofridas pelas mulheres em inúmeros ramos de suas vidas, inclusive, com respaldo de previsões legais, a exemplo do Código Civil de 1916, que estabelecia o homem na qualidade de chefe de família e atribuía à mulher a conotação de “relativamente incapaz”.

Em meados da década de 1960, avançando nas transformações sociais, ocorreu a segunda onda na luta contra discriminação, momento em que foram reconhecidos vários direitos, sendo aprovado nos Estado Unidos da América, por exemplo, o Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964, o qual proibia a discriminação no emprego com base no gênero (COUNCIL OF EUROPE PORTAL, |200-?/|). Consecutivamente, a terceira onda do feminismo ocorreu na década de 1990 (COUNCIL OF EUROPE PORTAL, |200-?/|), com preocupações referentes ao assédio sexual, violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos, além de outras garantias.

---

8 Convenção sobre direitos humanos.

9 Convenção de Seneca Falls (Tradução própria).

10 Declaração de Sentimento (Tradução própria).

11 Associação Nacional de Sufrágio Feminino (Tradução própria).

12 Associação de Sufrágio Feminino Americano (Tradução própria).

13 Associação Nacional Americana de Sufrágio Feminino (Tradução própria).

Nesse período, no cenário nacional, dá-se destaque aos movimentos feministas que passaram a ser denominado de Lobby do Batom, consistindo em uma aliança suprapartidária entre mulheres, para garantir uma maior representação feminina na política, com o objetivo de alcançar direitos, como a licença-maternidade de 120 dias, igualdade de direitos e de salários entre homens e mulheres e mecanismos para coibir a violência doméstica. (ESTER MONTEIRO, 2018)

A partir desse movimento foi conquistado constitucionalmente a igualdade jurídica entre os homens e as mulheres, inclusive, prevendo-se a necessidade do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica, conforme pode ser observado no art. 226, §8 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, a partir dessa gama de movimentos feministas, é possível extrair que um determinado papel de igualdade às mulheres passou a ser logrado, inclusive no âmbito familiar, conforme previsão constitucional.

Nesse sentido, cumpre-se destacar que foi a partir do feminismo que se alcançaram avanços protetivos presentes na legislação brasileira, como o endurecimento na norma do crime de estupro no ano de 2009, passando a espécie legal a abarcar qualquer ato de sentido sexual sem o consentimento, ao incluir os casos de feminicídio como agravante do crime de homicídio. Em caráter contributivo, há também a declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no presente ano de 2021.

Além disso, diante do cenário em que a violência contra as mulheres continua e permanece representando um verdadeiro obstáculo para alcançar essa igualdade entre gêneros, outra importante conquista alcançada foi a instituição de uma lei própria para buscar coibir a violência no âmbito doméstico, que foi a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 –, esta será abordada um pouco mais no tópico posterior.

A criação dessa Lei e os diversos direitos já conquistados pelas mulheres são de extrema importância para alcançar a igualdade substantiva, embora ainda exista um longo caminho a ser traçado, até mesmo, porque, como discorreu a autora MARCIA TIBURI (2020), abraçar a bandeira feminista não é fácil e não vai trazer, necessariamente, mais felicidade, pois ela gera a consciência sobre os impactos do machismo no dia a dia. Na verdade, o esforço feminista tem a ver com libertação, o que nem sempre é um caminho mais fácil.

Em contrapartida, a partir do momento em que se quebra o paradigma, no qual ainda prevalece a noção simbólica da mulher com o predicado de propriedade do homem, desperta-se um inconformismo nos que não compactuam com tal igualdade, resultando, assim, na violência de gênero.

Nesse aspecto, MARIA BERENICE DIAS (2019) pontuou que a violência de gênero surge como uma forma de compensar possíveis falhas no cumprimento do que seria considerado o ideal do papel de gênero.

Com efeito, define-se como violência de gênero todo o preconceito que possui como motivação a opressão a mulher, ou seja, trata-se da violência pautada na discriminação quanto ao sexo feminino (SANCHES, 2021). Nesse contexto, faz-se necessário analisar a principal Lei responsável por coibir uma das formas de violência de gênero que é a Violência Doméstica e Familiar.

### **3, UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E O SEU IMPACTO NA ATUAL ORDEM JURÍDICA**

A Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, foi instituída para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, criando medidas de proteção e assistência às mulheres nessa situação.

A nomeação da Lei decorre da história de Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica bioquímica casada com o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros. Tal relacionamento foi marcado por um constante medo e ações violentas provocadas pelo cônjuge, associadas a uma postura de arrependimento e comportamentos de carinho, configurando o chamado ciclo de violência.

O ciclo de violência doméstica e familiar foi identificado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, ao reconhecer um padrão comportamental assinalado pela repetição de determinadas características relacionadas especificamente com a violência contra a mulher, compostas por 3 fases: aumento de tensão, ato de violência e arrependimento (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018b)<sup>14</sup>.

O primeiro estágio do ciclo dá-se com o aumento da tensão decorrente da irritabilidade oriunda de situações insignificantes e acessos de raiva. A postura inicial

---

<sup>14</sup> O ciclo de violência foi identificado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, por meio do reconhecimento de uma série de repetições de determinadas características, em conjuntura de situação de violência contra a mulher. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018b).

culmina na segunda fase, constituída no ato de violência propriamente dito, marcado pela exteriorização da tensão do agressor previamente acumulada, a qual é materializada em uma das formas de hostilidade: verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Geralmente, nessa fase, a mulher pode ter tanto uma falta de reação, quanto se distanciar do agressor.

Já na terceira e última fase, também denominada de fase de lua de mel, existe o comportamento carinhoso, onde o agressor demonstra-se arrependido e, com um comportamento romântico, busca a reconciliação.

Reportando-se novamente ao caso de Maria da Penha, esta foi vítima no ano de 1983 de uma tentativa de duplo homicídio pelo seu então marido. No primeiro momento, ela foi baleada nas costas enquanto dormia, resultando em uma paraplegia, e, na segunda ocasião, foi mantida em cárcere privado, tendo o seu agressor buscado eletrocutá-la durante o banho.

Um ano após, as denúncias foram oferecidas ao Ministério Público, restando o primeiro julgamento, em 1991, anulado e o segundo, ocorrido no ano de 1996, resultando em uma pena de 10 anos e seis meses de prisão, a qual também não foi cumprida, sob o fundamento de irregularidades, só verificando-se efetivamente a prisão mais de 19 anos após a ocorrência da agressão. Demais disso, insta salientar que o agressor cumpriu apenas dois anos de cárcere, antes de ser posto em liberdade.

Diante desse cenário, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Entretanto, mesmo diante da repercussão internacional do caso, o Estado brasileiro permaneceu adotando uma postura omissa. Assim, no ano de 2001, o Brasil foi responsabilizado por pela omissão, negligência e tolerância diante da situação de violência doméstica e familiar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018a).

A partir de então, com as várias recomendações feitas pelo CIDH, buscaram-se medidas legais, objetivando garantir uma maior proteção para as mulheres. Nesse sentido, em 2002, desenvolveu-se um Consórcio de ONGs Feministas<sup>15</sup>, voltado a

---

<sup>15</sup> Dentre outras ONG's o Consórcio de ONGs Feministas era composto pelo: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR). (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

produzir uma lei que buscasse coibir a violência doméstica e familiar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018a).

Dessa forma, elaborou-se o Projeto de Lei nº 4.559/2004, o qual foi aprovado pelas duas casas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, e sancionado pelo então Presidente Luiz Inácio, no dia 7 de agosto de 2006, resultando na publicação da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, conforme requisitado pela CIDH, é responsável por prevê medidas protetivas, assegurando uma proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com o intuito de compensar e reparar uma discriminação histórica de proteção estatal insuficiente e de insensata hegemonia do poder masculino.

Ainda, essa Lei promove um importante avanço na luta pela repressão da prática da violência doméstica, posto que é responsável por evidenciar outras formas de violência que não se manifesta apenas na modalidade física, contexto que também auxilia a identificação, inclusive pelo Estado, da inserção ou da presença da mulher no ciclo de violência.

Na perspectiva ampliada, a lei prevê os seguintes tipos de violência: (I) física, (II) psicológica, (III) sexual, (IV) patrimonial e (V) moral.

- (I) A violência física é caracterizada pela ofensa à integridade e a saúde corporal da mulher.
- (II) A violência psicológica é determinada pelo sofrimento psicológico, que é qualquer conduta que cause danos emocionais e diminua a autoestima.
- (III) A violência sexual é definida como o constrangimento de presenciar, manter ou participar de relação sexual não querida, por meio de ameaça, intimidação, coação ou por meio do uso da força.
- (IV) A violência patrimonial corresponde ao ato do agressor que busca retirar a estabilidade ou independência financeira da vítima apropriando-se, bem como destruindo os seus bens.
- (V) A violência moral equivale aos crimes contra a honra, calúnia, injúria e difamação, relacionados a violência de gênero.

Além disso, a Lei Maria da Penha é responsável por consagrar o princípio da proteção integral à mulher que é vítima da violência doméstica e familiar, porquanto ao sofrer desse tipo de violência a mulher se encontra em uma situação de vulnerabilidade presumida.

A noção de proteção integral à mulher, de acordo com a Promotora de Justiça ÉRICA CANUTO (2021) é o “coração da Lei Maria da Penha”, compondo, assim, o próprio fundamento da norma legal. Diante da diretriz exposta, a situação de vulnerabilidade decorre da vivência enquanto vítima da violência doméstica e familiar, independentemente da condição econômica ou de classe social, até mesmo porque se trata de uma violência possível de atingir qualquer mulher.

Confirmando a compreensão apresentada, encontram-se os entendimentos jurisprudenciais reconhecendo a vulnerabilidade presumida da mulher:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO ENTRE NETO E AVÓ. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. **Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor.** 3. Agravo regimental de fls. 197-207 não colhido e de fls. 179-173 provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no REsp: 1861995 go 2020/0036281-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2020) – Grifo próprio.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. NULIDADE. PERÍCIA NO CELULAR DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, **a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos.** (Precedentes do STJ e do STF). 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como

posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AREsp: 1439546 RJ 2019/0033585-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 13/06/2019) – Grifo próprio.

Com base nos julgados reunidos, constata-se que a presunção de vulnerabilidade tem relação com a natureza protetiva da lei, não sendo necessária a comprovação da desvalia, subsistindo a percepção, por ficção jurídica assentada no cenário histórico e fático nacional e internacional, da presença da suscetibilidade, impondo-se a efetivação do princípio da proteção integral<sup>16</sup>.

Embora, por um lado, a situação de vulnerabilidade presumida não fira a capacidade de escolha e de autonomia da mulher na perspectiva de não torná-la incapaz para a prática dos atos da vida civil – sujeitando, até mesmo, a instituição das medidas protetivas ao requerimento da vítima – por outro, esta, por encontra-se inserida no ciclo de violência em uma manifesta dependência do agressor, depara-se com um obstáculo para formular a denúncia do crime sofrido.

Diante do ciclo da violência, a vítima naturalmente busca explicações e justificativas para o comportamento do parceiro, reflexão que se soma a culpabilização do agressor atribuída à figura da vítima. Como resultado da interação, a vítima obtém a compreensão de que o agressor só possui determinada conduta em razão da postura a qual ela adota.

Demais disso, a noção sacramentada de casamento e família, como institutos invioláveis, acaba por enfatizar o pacto de silêncio que o agressor e a agredida firmam (DIAS, 2019). Socialmente, a situação de não denúncia se perpetua em diversos

---

<sup>16</sup> A proteção integral além de já ser reconhecida na Lei Maria da Penha, o princípio que resguarda esse direito também possui status constitucional, consagrado no art. 226, §8 da CFB.

casos, pois o agressor é visto como uma pessoa agradável, circunstância que se adere a não aceitação da falência do projeto de vida idealizado, insustentável em face da comunicação do delito sofrido.

Nessa conjuntura, verifica-se a impotência da vítima de promover a denúncia contra o seu agressor. Tal fato reflete diretamente nos dados de feminicídio no Brasil, crime que ocorre, quando a pessoa é morta apenas pela condição de ser mulher.

De acordo com pesquisa realizada em 2013, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa do crime de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo (DIAS, 2019). Cenário que não se reverteu, segundo o apurado em levantamento realizado no ano de 2020, pelo instituto Rede de Observatório da Segurança, constando a taxa de, aproximadamente, cinco mulheres vítimas de feminicídio por dia (OBSERVATÓRIO DA SEGURANÇA, 2021).

Além disso, em pesquisa realizada em 2011, pela Fundação Perseu Abramo, constatou-se o quantitativo de, pelos menos, uma em cada dez mulheres ter sofrido espancamento uma vez na vida e de duas a cada cinco mulheres já sofreram algum tipo de violência (DIAS, 2019). Apesar disso, no mesmo estudo apreende-se que, independentemente da modalidade da agressão, o número de denúncias não chegou a ultrapassar em 1/3 o dos casos cometidos (DIAS, 2019).

Ainda que o cenário estatístico seja tão alarmante, os dados verificados não retratam a realidade de fato, em face da grande subnotificação da violência sofrida, pela ausência das denúncias das agressões. Ademais, cumpre destacar que a maioria das violências vivenciadas ocorrem dentro dos lares, praticada em 81,5% dos casos pelos companheiros ou ex-companheiros (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

Assim, de modo geral, evidencia-se uma dificuldade na promoção da denúncia das agressões, que são, na maioria das vezes, perpetradas por companheiros, envolvidos em relacionamentos fomentadores do ciclo de violência doméstica e familiar.

Com a desestruturação da convivência e do ambiente familiar, diante da existência de elevadas dependências, sobretudo, emocional, a mulher fica sujeita a um panorama, semelhante à de Estocolmo, denominada síndrome da mulher agredida, na qual qualquer gesto carinhoso por parte do agressor ocasiona um sentimento de cumplicidade.

A referida síndrome possui, dentre as características, a crença, por parte da vítima, de que a violência decorre de culpa dela. Em razão disso, a pessoa afetada

torna-se incapacitada de atribuir a responsabilidade da agressão àquele que, efetivamente, a pratica. Além disso, também existe o medo e o temor pela perda da própria vida, assim como a dos filhos, caso exista prole, além de prevalecer a crença irracional de que o agressor tomará ciência de todas as suas ações.

Diante do explicitado, a capacidade da mulher de denunciar o agressor deve ser examinada, não forma descontextualizada, mas sim considerando as diversas formas de dependência, motivadoras da manutenção, em cenário de violência, da relação com o homem, pois, como pontuou a autora MARIA BERENICE DIAS (2019, p.30): “não há como exigir que o mais vulnerável formalize a queixa contra o seu agressor”.

#### **4 DESDOBRAMENTOS DO CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO FRENTE AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AO DEVER DE CUIDADO MATERNO.**

O crime omissivo está previsto legalmente no art. 13 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado

O dispositivo retromencionado prevê que a conduta criminosa, configurada pelo fato típico, pode-se realizar por meio de um comportamento omissivo, além do comissivo. Nos crimes comissivos o agente desempenha uma ação, conformando-se ao disposto legalmente, enquanto que, no caso omissivo, a configuração ocorre, quando o agente não atende a prescrição estabelecida.

Ainda, os crimes omissivos se dividem em duas espécies, a saber: crimes omissivos próprios/puros ou de omissão simples e em crimes omissivos impróprio ou de omissão qualificada.

No presente trabalho explana-se apenas acerca do crime omissivo impróprio, porquanto é a modalidade na qual a responsabilização é imputada a figura do garante, ora representado pela genitora.

O garante é aquele dotado da obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, nesse viés, a Constituição Federal, em seu art. 229 e 230, reconhece a responsabilidade legal dos pais para com os filhos menores.

Demais disso, é importante ressaltar que, para a configuração do crime omissivo é necessário que o sujeito ativo possua a capacidade de agir para evitar a consumação delitiva. Em face da atuação requisitada, o doutrinador BITENCOUT (2013) estabelece a exigência de três critérios, quais sejam: poder de agir; evitabilidade do resultado; e o dever de impedir o resultado.

Ainda, por se tratar de um tipo penal em aberto, em razão de não existir enunciadas formas das situações que se enquadram nesse crime, necessitando de uma adequação e a análise do interprete no caso concreto, para a configuração do crime por omissão é necessário que estejam presentes os elementos retromencionados, quando existir um dever de agir previsto em lei, na qual o agente deixa de atuar, dolosa ou culposamente, auxiliando na produção de um resultado.

Nesse aspecto, ao tratar sobre o crime de estupro de vulnerável, é necessário que o garante tenha o poder de evitar o resultado, ou seja, que possua a capacidade de, efetivamente, impedir ou tentar frustrar a lesão ao bem jurídico, saber: a liberdade sexual e a liberdade da vítima sobre o seu próprio corpo.

O estupro de vulnerável é o tipo penal em que o crime é praticado contra pessoa que não tem condições psicológicas de compreender o a violação sofrida ou de manifestar livremente à vontade (CÓDIGO PENAL, 1940).

Portanto, diante da tenra idade da vítima (menor de 14 anos) ou da ausência de discernimento diante do ato, configura-se uma presumibilidade absoluta de vulnerabilidade, conforme disposto no art. 217-A, *caput* e §1, do Código Penal, *ipsis litteris*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ao explorar a responsabilização materna no crime de estupro de vulnerável, deve-se verificar a óptica da genitora, enquanto pessoa envolvida na situação, seja vítima ou testemunha do crime ocorrido, e não como perpetuadora do abuso.

Nesse aspecto, é importante observar que, diante da possibilidade de vivência de violência doméstica e familiar, a mãe se encontra no ciclo de violência que a mantém sob dependência emocional e até financeira do companheiro, limitando a compreensão e a capacidade de tomar decisões, para impedir a ocorrência do comportamento abusivo com a sua prole.

Apesar disso, insta salientar que, nos casos de abuso sexual intrafamiliar as denúncias são realizadas, em sua maioria, pela própria genitora (HABIGZANG, KOLLER, et. al, apud SANTOS e DELL'AGLIO, 2017), não obstante a denúncia ser realizada de forma tardia.

Portanto, diante da conjuntura verificada, principalmente, da dificuldade de promover a denúncia de ambos os crimes vivenciados, a violência doméstica e familiar e o crime de estupro de vulnerável, é preciso enxergar a genitora também como uma vítima da situação do ambiente ameaçador.

Nesse mesmo passo, assim como para a denúncia dos casos de violência doméstica e familiar, a garantia da credibilidade a palavra da mulher deve-se ampliar para as denúncias do crime de estupro contra a sua prole, até mesmo porque, diante da perpetuação da ideologia patriarcal machista, marcada por estereótipos, preconceitos e discriminações, essa também interfere negativamente na realização da justiça, por ainda restar presente (in)conscientemente nos operadores do direito toda uma construção social baseada nos bons costumes e condutas socialmente adequadas e destinadas a figura da mãe, prevalecendo assim o *in dubio pro stereotype*.

Tal situação resulta no processo de revitimização das genitoras, porquanto não se busca compreender as estruturas e dinâmicas de violência contra a mulher, naturalizando os papéis de gênero, sem considerar o ciclo de violência presente nos lares.

## **5. CONCLUSÃO**

A violência de gênero é resultado da ideologia patriarcal, a qual delimita os papéis de gênero e as relações de poder entre os homens e as mulheres, enxergando a mulher como propriedade, o que acaba por legitimar diversos tipos de violência, inclusive, a violência doméstica e familiar.

Contudo, deve-se observar que o surgimento e desenvolvimento de movimentos a favor dos direitos sexuais, reprodutivos e dos direitos humanos – até mesmo, porque a violência de gênero é um fenômeno universal – representa fonte material para o advento de diversos marcos legais voltado à proteção das mulheres em situação de violência, dando-se destaque, em particular, a criação da Lei Maria da Penha.

Dentro dessa dinâmica, no cenário brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei de nº 11.340) teve um importante impacto na atual ordem jurídica na medida em que foi responsável por reconhecer a situação de vulnerabilidade presumida, consagrando a imprescindibilidade da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, ao resguardar a necessidade da garantia da credibilidade da palavra da vítima, perante o momento histórico e social.

Entretanto, na prática forense, apesar do processo de (re)democratização com o reconhecimento de uma maior igualdade para o gênero feminino e da violência praticada pelo agressor, a mulher ainda sofre uma nova violência ao promover a denúncia. Isso ocorre, em decorrência da reprodução da violência estrutural dos estereótipos e papéis sociais que caberiam a mulher, por essa razão existe uma violência institucionalizada que promove uma dupla vitimização ao descredibilizar a denúncia realizada.

Nesse aspecto, ao considerar a situação da genitora, inserida no ciclo de violência doméstica e familiar, observa-se a ausência de condições de agir de modo a impedir o resultado ou de denunciar o crime de estupro de vulnerável praticado contra sua prole, tendo em vista que, na maioria dos casos ela não consegue, ao menos, libertar-se do ciclo de violência vivenciado.

Portanto, considerando que, conforme verificado, a genitora é a pessoa que mais promove a denúncia de crimes de violência sexual e intrafamiliar, no ínterim de não acarretar resultado diverso do almejado, ou seja, de estimular a não realização da denúncia, é primordial a desvinculação de projeções a figura materna, a qual é rotulada, em copiosos casos, como cúmplice do cônjuge/companheiro que pratica o estupro de vulnerável, quando, em verdade, a genitora se enquadra em uma situação de vítima, também carecendo de ajuda para se libertar da violência sofrida.

Assim, é imprescindível que sejam considerados todos os aspectos do caso concreto, particularmente, diante da vulnerabilidade presumida da genitora nos casos

de violência doméstica e familiar, para promover o incentivo a denúncia do crime de estupro cometido contra descendente, sendo visualizada como vítima da situação e não como cúmplice silenciosa do agressor.

Para tanto, diante do fato notável de que tais problemáticas decorrem da perpetuação da violência de gênero, da naturalização e determinação de quais papéis sociais cabem ao homem e quais cabem as mulheres, é preciso fomentar políticas públicas na área de educação e cultura, além de garantir acesso a serviços de assistência social, saúde e educação, para que haja a disposição da genitora uma rede de apoio capaz de propiciar o essencial afastamento da figura do agressor.

Noutro bordo, faz-se necessária a intervenção junto à pessoa do agressor, determinando-lhe também o comparecimento obrigatório a atividades de recuperação e reeducação, a exemplo do programa implementado pela Promotora de Justiça ÉRICA CANUTO, em Natal/RN, o qual, ao promover o debate relativo as temáticas referentes ao machismo, identidade de gênero e a responsabilização, com relação aos atos praticados, contabiliza um índice de reincidência delitiva zerado.

Por fim, também é preciso treinar os operadores do Estado e implementar as diretrizes traçadas para o atendimento da vítima pela autoridade policial, devendo ocorrerem preferencialmente por servidoras mulheres, devidamente capacitadas, a fim de que se passe a tratar efetivamente da violência sofrida e não de questionamentos promovedores de revitimização, até mesmo porque para alcançar o momento da denúncia em si, a mulher que sofre da violência doméstica e familiar precisa superar diversos obstáculos na busca por ajudar.

Consequentemente, quando as vítimas se defrontam com pessoas despreparadas que legitimam tal violência, acaba-se reafirmando a tendência ao isolamento daquela mulher, induzindo-a a não realizar a denúncia. Assim, diante da pesquisa realizada, denota-se a necessidade de não recair o julgamento do Estado nos casos em que o descendente é vítima de estupro e a figura materna é a garante fragilizada, sobretudo, em virtude dos problemas sociais existentes que demanda atuação de outras estruturas, tais quais como a educação e a assistência social.

## REFERÊNCIA

ADICHIE, Chimamanda N. **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **A responsabilização de mães em casos de violência sexual contra menores de idade:** o instituto da omissão imprópria e a culpabilização da mulher na sociedade patriarcal brasileira. 2017. Disponível em:

[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499088914\\_ARQUIVArtigoFazendoGenero.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499088914_ARQUIVArtigoFazendoGenero.pdf). Acesso em: 13 ago. 2020.

ANANTHASWAMY, Anil; DOUGLAS, Kate. **The origins of sexism:** How men came to rule 12,000 years ago. 2018. Disponível em:

<https://www.newscientist.com/article/mg23831740-400-the-origins-of-sexism-how-men-came-to-rule-12000-years-ago/#ixzz77HczpIXR>. Acesso em 20 de set. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal:** o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. 2005. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 24 ago. 2020.

AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. **O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais:** uma contribuição feminista. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3386/2166>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. São Paulo: n19. ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag Rg no Recurso Especial nº 1861995.

Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás. Apelada: Matheus Brenner Amorim de Araújo Miranda. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Goiás, 30 de junho de 2020. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919824394/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1861995-go-2020-0036281-6/inteiro-teor-919824404>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 1439546. Apelante: Gustavo Prado da Fonseca. Apelada: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator:

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/879232467/agravo-em-recurso-especial-aresp-1439546-rj-2019-0033585-6>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Voto feminino foi conquistado depois de uma luta de 100 anos.** 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704329-voto-feminino-foi-conquistado-depois-de-uma-luta-de-100-anos/>. Acesso em 20 de set. 2021.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Crime Comissivo por Omissão.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDP\\_07\\_16.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_16.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.** Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT\\_n11\\_Estupro-Brasil-radiografia\\_Diest\\_2014-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **A dor e a luta: números do feminicídio.** Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/REDE-DE-OBS\\_ELASVIVEM-1.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/REDE-DE-OBS_ELASVIVEM-1.pdf). Acesso em 07 de nov. 2011.

CORREIO BRAZILIENSE. **Brasil registra um caso de feminicídio a cada 6 horas e meia.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>. Acesso em 07 de nov. 2011.

COUNCIL OF EUROPE PORTAL. **Feminism and Women's Rights Movements.** [200-?/]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/gender-matters/feminism-and-women-s-rights-movements>. Acesso em 20 de set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 120 ao 361). 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1088 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 720 p.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica.** 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 432 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 2007. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17\\_-\\_a\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_na\\_justi%EA.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf). Acesso em: 09 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 368 p.

**DUARTE, Luciana Sperb.** A Teoria Moderna do Crime Omissivo. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21480/teoria\\_moderna\\_crime\\_omissivo.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21480/teoria_moderna_crime_omissivo.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo de violência**. 2018B. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 05 set. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018A. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 set. 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/cfi/11!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 05 out. 2020.

LUMEN LEARNING. **The Fight for Women's Rights**. |2012 e 2021|. Disponível em: <https://courses.lumenlearning.com/atd-monroecc-americanangovernment/chapter/the-fight-for-womens-rights/>. Acesso em 20 de set. 2021.

MACEDO, Kátia Barbosa; MACEDO, Goiacira Nascimento Segurado. **A percepção das relações de gênero a partir do discurso de homens e mulheres, no contexto organizacional**. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/eneo2004-170.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate à discriminações. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PESSOA, Adélia Moreira *et al* (org.). **Leituras de direito**: violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastor; PANDJIARJIAN, Valéria. **ESTUPRO**: Direitos humanos, gênero e justiça. Revista **USP**, (37), 58 – 69. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i37p58-69>. Acesso em: 10 set. 2021.

POR QUE VADIAS? **Marcha das vadias CWB**. Curitiba, 04 de novembro de 2016. Disponível em: <https://marchadasvadiascwb.wordpress.com/conheca-a-marcha/porquevadias/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Estupro de Vulnerável**: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Compreendendo as mães de crianças vítimas de abuso sexual: ciclos de violência. **Estud. psicol. (Campinas)**. Campinas, v. 25, n. 4, pág. 595-606,

dezembro de 2008. Disponível em  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2008000400014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000400014&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 08 de set. de 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

UOL. **19 charges contra o voto feminino mostram que mudanças sempre parecem estranhas**. Disponível em:  
<https://www.bol.uol.com.br/listas/2017/01/16/19-charges-contr-o-voto-feminino-mostram-que-mudancas-sempre-parecem-estranhas.htm?foto=13>. Acesso em 07 de nov. 2011.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da lei maria da penha. 2018. 208 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em:  
[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26639/1/Masculinidadebancor%c3%a9us\\_Veras\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26639/1/Masculinidadebancor%c3%a9us_Veras_2018.pdf). Acesso em: 13 ago. 2020

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 132 p.